



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 478/94 (Ap. Proc. SE nº 308/94)
INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa da Assem-
bléia Legislativa do Estado de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.097/93
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 861/94 - CLN - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Assessoria Técnico-Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou, à manifestação do Senhor Secretário da Educação, o Projeto de Lei nº 1.097, de 1993, que "Dispõe sobre a institucionalização da avaliação da qualidade dos serviços voltados à educação básica no Estado".

1.1.2 O expediente foi analisado pela CENP e pela ATPCE. Esta última sugeriu que o expediente fosse remetido a este Conselho, para sua consideração, tendo em vista a referência contida no artigo 89, do citado projeto de lei.

1.1.3 Do projeto destacamos:

"Artigo 3º - O objetivo básico desta lei é garantir à população o conhecimento de indicadores que avaliem ano a ano a evolução da qualidade dos serviços de educação básica no tocante a:

I - níveis de universalização;

II - níveis de continuidade;



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

III - níveis de qualidade;

IV - níveis de produtividade;

V - custos operacionais de serviços.

.....

"Artigo 8º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação, com assessoramento das universidades do Estado, realizar anualmente avaliação padronizada, através de provas por amostragem em todos os municípios, incluindo-se o maior número possível de colégios, atingindo todas as séries do ensino do 1º e 2º graus, com o objetivo de identificar o nível de qualidade do ensino do Estado.

"Parágrafo único - Os resultados dessas avaliações deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o término do ano letivo.

"Artigo 9º - Caberá à Secretaria da Educação publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o término do ano letivo, os indicadores (tratados nos artigos 6º e 7º).

"Parágrafo único - Se houver diferença significativa entre os indicadores das escolas estaduais, municipais e particulares, a critério do Conselho Estadual da Educação, a publicação deverá, além dos indicadores do município, onde couber, publicar separadamente aqueles referentes aos três tipos de escolas mencionadas no presente parágrafo único."



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

A seguir, trata da Matriz da Qualidade Técnica, Indicadores Técnicos e Variáveis.

Do capítulo que trata das Disposições Gerais e Transitórias, destacamos:

"Artigo 23 - (...)

"§ 1º - A Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação, elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, os quesitos que comporão a pesquisa de opinião pública, podendo alterá-los, desde que anualmente, e sempre no 1º semestre de cada ano letivo.

(.....)

"§ 3º - Sempre que houver discrepância significativa entre os níveis de satisfação da população de qualquer município do Estado e os resultados apurados pelos indicadores correspondentes, a Assembléia Legislativa determinará a abertura dos pertinentes procedimentos de apuração, responsabilizando o prestador do serviço, quando for o caso."

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Do Gabinete do Sr. Secretário, o protocolado foi encaminhado à CENP, cuja manifestação, em síntese, foi a seguinte:



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

- Considerando que uma avaliação da qualidade dos serviços prestados requer, do órgão responsável por sua realização, uma profunda capacidade de execução administrativa e operacional, há que se rever as ações previstas para o Conselho Estadual de Educação, que é órgão normativo, deliberativo e consultivo. Assim, o projeto deveria objetivar o papel de normatização que caberia ao CEE, ficando a execução, a cargo do Poder Executivo - Municipal e Estadual:

- A Matriz de Qualidade Técnica e os indicadores formulados foram definidos em torno de procedimentos que enfocam a consideração de dados, como evasão e matrícula inicial. Tais dados já têm sido apurados pela ATPCE. De outro lado, o projeto não esclarece se os resultados que busca, incluiriam, ou não, um trabalho em torno do aproveitamento mínimo, a partir de conteúdos considerados básicos, e seu respectivo nível de domínio, nas séries pesquisadas:

- A S.E., tendo as mesmas preocupações do projeto em pauta, implantou, em 1992, o Programa de Avaliação Educacional das Escolas-Padrão da Rede Estadual de Ensino - Resolução SE nº 135/92. Os resultados obtidos na 1ª etapa do Programa - avaliação diagnóstica - foram publicados com o objetivo de subsidiar o Plano Diretor de 1993. Foram aplicadas 25.198 provas, abrangendo conteúdos dos componentes do Núcleo Comum. A partir daí, foram oferecidas considerações acerca do perfil do aluno, características das escolas participantes. Com tais resultados, a própria UE, de forma autônoma, pode deliberar sobre o que deve ser modificado em sua Proposta Educacional:



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

- Em 1993, a equipe de avaliação da CENP realizou "Encontros Regionais, para a incorporação dos resultados de Avaliação Diagnóstica."

- Ao final, conclui:

"É nosso parecer que, perseguindo o princípio de racionalização de esforços, a duplicação de tarefas, neste momento, é não só inoportuna, como inaceitável, o que nos faz sugerir que este órgão se comprometa em contribuir com o Projeto em epígrafe, subsidiando-o com os resultados que vierem a ser obtidos, após a implementação completa do Programa de Avaliação Educacional das Escolas-Padrão."

1.2.2 A ATPCE - Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, após análise do Projeto, bem como das Emendas nºs 1 e 2, anexadas, e da manifestação da CENP, concluiu:

- Objetiva-se que o Programa de Avaliação, citado pela CENP, seja estendido para todas as unidades da rede estadual, e nada impede que possa ser expandido, para as escolas das redes municipais e privada:

- A Emenda nº 1, que determina ao Poder Executivo a obrigatoriedade de efetuar pesquisa científica de opinião pública, com o objetivo de detectar os níveis de satisfação da população, em relação aos serviços de Educação Básica prestados, além de onerar os já escassos recursos públicos destinados à Educação, poderá aferir, no máximo, as questões de acesso, continuidade e terminalidade; porém não teria condição de avaliar a real qualidade do



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

ensino. Isto posto, "entendemos que a questão em pauta não deveria prosperar em termos de projeto de lei, porém, isto sim, através das ações normais do Conselho Estadual de Educação, como entidade vinculada à Secretaria da Educação, bem como do órgão pedagógico normativo da Administração Centralizada da Secretaria da Educação, que é a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas."

2. CONCLUSÃO

2.1 Este Conselho considera que a matéria já vem sendo tratada, pelos órgãos da Secretaria da Educação.

2.2 O projeto de lei apresenta um detalhamento da ação avaliativa que tolhe a ação deste Conselho e dos órgãos do Poder Executivo.

2.3 Este Conselho é de Parecer que o presente projeto não é conveniente para o fim a que se destina, mas acolhe-o como sugestão oportuna, para o estudo de indicadores de qualidade dos serviços educacionais.

2.4 Dê-se ciência ao Senhor Secretário de Educação.

São Paulo, 22 de novembro de 1994

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator



PROCESSO CEE Nº 478/94

PARECER CEE Nº 861/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

a) Cons. Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá
Presidente - CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.